

FEAP - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E GERENCIAIS ALVES FORTES
BACHARELADO EM DIREITO

MATHEUS MEDEIROS MELO COLAMARCO

**A EFICÁCIA DA ADVERTÊNCIA VERBAL NO CRIME DE
PORTE DE DROGAS PARA O CONSUMO PESSOAL
DIANTE DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.**

Além Paraíba - MG

2024

Matheus Medeiros Melo Colamarco

**A eficácia da advertência verbal no crime de porte de drogas
para o consumo pessoal diante do rito do Juizado Especial
Criminal.**

Monografia apresentada ao curso de Direito,
Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais
Alves Fortes, Fundação Educacional de Além
Paraíba, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Arthur Martins Borges

Coordenadora: Rogéria Aparecida de Souza
Oliveira

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Orientador: Arthur Martins Borges

Convidado: Og Felipe Costa Rocha

Convidada: Verônica Delgado Demane Cavalaro

PROF^ª. ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO

Além Paraíba, 29 de novembro de 2024.

**A eficácia da advertência verbal no crime de porte de drogas
para o consumo pessoal diante do rito do Juizado Especial
Criminal.**

Matheus Medeiros Melo Colamarco

RESUMO

O sistema Judiciário Brasileiro é extenso e intrincado, especialmente em relação às punições criminais, onde um processo pode levar anos para ser concluído. Nesse cenário, surge o Juizado Especial Criminal, visando simplificar e agilizar os procedimentos legais para delitos de menor gravidade. Assim, o foco deste trabalho é o consumo de drogas, especificamente a posse para uso pessoal, bem como, analisar os princípios norteadores e procedimentos dos Juizados Especiais Criminais. Para sua elaboração, foram realizadas extensas pesquisas bibliográficas, utilizando métodos atualizados e eficazes para adquirir o conhecimento essencial sobre o tema em questão. As fontes de pesquisa incluíram vários sites acadêmicos, fundamentais para a compreensão completa do conteúdo desejado. O objetivo central é analisar a posse de drogas para uso pessoal e examinar a aplicação da advertência verbal conforme descrito no artigo 28 da Lei 11.343 de 2006.

Palavras chave: Juizados Especial; Porte de Drogas para Consumo Pessoal; Crime de Menor Potencial Ofensivo.

The effectiveness of verbal warning in the crime of drug possession for personal consumption within the proceedings of the Special Criminal Court.

Matheus Medeiros Melo Colamarco

ABSTRACT

The Brazilian Judiciary system is extensive and intricate, especially concerning criminal penalties, where a process can take years to conclude. In this scenario, the Special Criminal Court emerges, aiming to simplify and expedite legal procedures for less serious offenses. Therefore, the focus of this work is drug consumption, specifically possession for personal use, as well as analyzing the guiding principles and procedures of the Special Criminal Courts. Extensive bibliographical research was conducted using updated and effective methods to acquire essential knowledge about the subject at hand. Research sources included various academic websites, crucial for a comprehensive understanding of the desired content. The main objective is to analyze drug possession for personal use and examine the application of verbal warning as described in Article 28 of Law 11.343 of 2006.

Keywords: Special Courts; Drug Possession for Personal Consumption; Less Serious Offenses.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 O ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS	8
2.1 A DESCRIMINALIZAÇÃO	10
2.2 A DESPENALIZAÇÃO	13
2.3 A LEGALIZAÇÃO	16
3 O JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. ° 635.659, TEMA 506 DE REPERCUSÃO GERAL	18
3.1 Do procedimento adotado pela Policia Militar de Minas Gerais.....	19
3.2 Do procedimento do Poder judiciário de Minas Gerais.....	20
4 O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	21
4.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	21
4.1.1 Princípio da oralidade.....	21
4.1.2 Princípio da simplicidade e da informalidade	22
4.1.3 Princípio da economia processual e da celeridade.....	23
4.2 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO	24
4.3 ADVERTÊNCIA AO USUÁRIO DE DROGAS.....	25
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	

1. INTRODUÇÃO

O uso de drogas é uma questão complexa que permeia diversas esferas da sociedade, incluindo a saúde pública, os direitos humanos, a segurança, educação e impactos econômicos. As drogas que podem variar desde substâncias lícitas a ilícitas, tem diversos efeitos no organismo humano (tendo reflexos até mesmo nos aspectos físico do indivíduo) e principalmente em nosso cérebro, podendo gerar dependência. O consumo pode ter graves consequências para a vida pessoal, profissional e social dos indivíduos, além de representar um desafio significativo para as famílias e comunidades.

O impacto das drogas vai além do usuário. As consequências são amplas: aumento de acidentes de trânsito, violência doméstica, criminalidade e problemas de saúde pública. O custo para o sistema de saúde é significativo, pois pessoas com dependência química geralmente necessitam de tratamentos prolongados e de reabilitação.

Historicamente, nosso país adotou uma abordagem rigorosa e repressiva no combate às drogas. As Leis n.º 6.368/1976 e n.º 10.409/2002, ambas revogadas, impunham severas penalidades sem distinguir claramente entre usuário, dependente e traficante. Essa falta de distinção revelava a fragilidade dessa política, que não compreendia adequadamente o problema que pretendia resolver.

A Lei n.º 11.343/2006 trouxe uma nova perspectiva, estabelecendo distinções entre usuário, dependente e traficante e implementou uma política mista que combina repressão ao tráfico com prevenção e apoio social aos usuários, visando estabilidade e bem-estar social.

A respeito das penalidades ao usuário, ficou assim estabelecido:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

Muito se discute sobre a criminalização do usuário de drogas, principalmente em relação à Cannabis sativa (ou maconha), havendo vozes no sentido de que seu uso, em pequena quantidade, é consequência da escolha de cada um e ninguém pode ser punido por causar mal a si próprio, como apregoa o princípio da alteridade. Outro ponto, diz respeito à

definição de crime e contravenção penal prevista no Decreto-lei nº3.914, de 09/12/1941, cujo conteúdo não é percebido no art. 28 da Lei nº 11.343/2006:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941).

Perceba-se que a Lei n.º 11.343/2006, em seu art. 28, não impõe pena privativa de liberdade, mas medidas alternativas (advertência, prestação de serviços comunitários e participação em programas educativos) afastando da definição clássica de crime, tanto do ponto de vista formal quanto material. A legislação opta por uma abordagem educativa e preventiva, considerando o porte de drogas para uso pessoal como uma conduta que exige intervenção estatal sem recorrer ao encarceramento. Essa estrutura permite ao Estado intervir de forma menos repressiva e mais alinhada a políticas de saúde pública, buscando conscientização e reintegração do usuário.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal analisou, em recurso extraordinário com tese de repercussão geral (nº 635.639), a questão de criminalização do porte para consumo de maconha, levantando debates sobre a autonomia do indivíduo e seu direito a fazer escolhas sobre seu próprio corpo, resultando na seguinte tese:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III). 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta. 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença. 4. Nos termos do §2º do artigo 28 da Lei 11.343/06, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito. 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes. 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários. 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção

de porte para uso próprio. 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

Observa-se que o porte de maconha para consumo pessoal, até quarenta gramas ou seis plantas fêmeas, deixou de ser ilícito penal, todavia continua antijurídico, mas de natureza extrapenal, cabendo ao Juizado Especial Criminal, órgão do Poder Judiciário, a aplicação da advertência que consiste numa “censura oral, em que o magistrado advertirá o sujeito sobre as consequências de sua conduta desidiosa” (MENDONÇA, 2012, p. 77).

Ao interpretar a infração como uma conduta que não exige medidas de punições invasivas, a corte promove uma perspectiva que distingue o usuário do traficante, realinhando o tratamento com uma política de saúde pública e respeito ao princípio da proporcionalidade. Essa decisão também sinaliza uma evolução na aplicação do direito judicial sancionador ao enfatizar medidas de menor impacto, evitando o encarceramento e contribuindo para a desburocratização dos processos judiciais em casos de posse para uso pessoal.

Necessário, então, questionar: se não é ilícito penal, qual a eficácia da advertência do usuário de maconha em órgão judiciário?

Para a resposta do problema de pesquisa, esta monografia analisará o artigo 28 da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, e o julgamento do recurso extraordinário nº 635.639 pelo Supremo Tribunal Federal, examinando, sucintamente, a distinção entre criminalização, descriminalização, despenalização e legalização, buscando evidenciar suas diferenças conceituais.

Em outro capítulo será conferida atenção ao Juizado Especial Criminal, seus princípios norteadores e competência, de modo a fornecer a base teórica essencial para a compreensão dos institutos constitucionais penais abordados.

O último ponto a ser discutido será a análise da eficiência da advertência verbal no porte de drogas para consumo pessoal.

2. O ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS

Um dos objetivos primordiais deste estudo é enfatizar que a complexidade das questões relacionadas às drogas deve ser inicialmente considerada como uma preocupação de saúde pública. Ao estar nesse contexto, busca-se aprimorar o bem-estar e a interação social da população.

Nessa perspectiva, é crucial reconhecer a existência de duas categorias de consumidores de substâncias ilícitas: o usuário e o dependente químico. Em breves termos, o dependente químico não se limita à pessoa que utiliza drogas por recreação, atração ou estímulo, como o usuário casual. A dependência é classificada como uma enfermidade, uma vez que o indivíduo perde o controle quando privado da substância, resultando em comportamentos e reações anômalas e duvidosas, que seriam distintos se não fosse pela dependência.

Com o intuito de proteger a saúde pública, a Lei n.º 11.343 instituiu o Sisnad (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas) cujo propósito é coordenar a prevenção do uso indevido e a necessária atenção aos que consomem e são dependentes de substâncias ilícitas, além de estabelecer políticas públicas para reprimir a manipulação não autorizada e combater o tráfico ilegal de entorpecentes. Merecem destaque também outros objetivos, como a reintegração social do usuário de drogas em seu ambiente e a disseminação do conhecimento sobre entorpecentes no país.

Apesar das boas intenções do legislador, é essencial destacar que este diploma legal não escapou de críticas, já que, para muitos estudiosos, as questões relacionadas às drogas poderiam ter recebido uma atenção mais substancial por parte do país. Para elucidar essa questão, é preciso observar que:

O legislador brasileiro deveria ter explorado com muito mais acuidade a fonte inspiradora da Lei n. 11.343/06 - a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, a Chamada Convenção de Viena - de forma a buscar uma resposta penal muito mais eficaz a tão grave forma de delinquência. Confrontando nossa nova Lei de Drogas com a legislação de outros países, inspiradas ou não pela Convenção de Viena, chegaremos a triste conclusão que a nossa nova Lei já não era tão nova assim ao tempo de sua promulgação. (JUSNAVIGANDI, acesso em outubro de 2023).

Há ainda juristas que defendem a perspectiva de que a Lei n.º 11.343/2006 estabelece um modelo de norma penal em branco, ou seja, não apresenta uma lista específica de substâncias ilícitas proibidas no país. Uma análise nesse sentido foi elaborada por Nucci:

Continua a Lei de Drogas a ser uma norma penal em branco, há órgão governamental próprio, vinculado ao Ministério da Saúde, encarregado do controle das drogas em geral, no Brasil, que é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editando a relação das substâncias entorpecentes proibidas. (NUCCI, 2009, p. 553).

Neste contexto, a eficácia social buscada pela nova lei de drogas não se mostra nitidamente evidente no âmbito social. Assim como em diversos outros preceitos específicos do sistema jurídico brasileiro, a Lei 11.343/06 enfrenta a crítica recorrente de ser favorável à sociedade de forma teórica, porém carece de resultados práticos concretos.

As visões acerca do grau de gravidade da conduta do indivíduo que faz uso de drogas estão se disseminando cada vez mais. A tendência é de que o potencial prejudicial do uso de drogas recaia primariamente, se não exclusivamente, sobre a própria pessoa que consome a substância. Segundo Guimarães:

Deverá haver um apelo para a noção de adequação da norma jurídico-penal à ordem social vigente. Assim, se a constituição reconhecer o pluralismo da sociedade brasileira (preâmbulo da CR), deverá vigor um regime de maior tolerância e respeito pela autodeterminação de cada indivíduo, inclusive em relação às suas opções de vida (desde que não afetem a harmonia e os valores da sociedade), mesmo que sejam autodestrutivas. Sob o princípio da proporcionalidade, deverá, ainda, a lei penal mostrar-se necessária para a solução de certos conflitos ou problemas sociais. Quer isto dizer que, havendo um convencimento prévio de que os fenômenos do uso e da dependência são verdadeiros problemas de saúde, deixará a lei penal de ser necessária. Além do mais, correlacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, poderíamos referir que a lei penal cria estigmas indelévels na pessoa de um doente (o tóxico dependente), já que ele passa a ser tratado como um autêntico criminoso. (GUIMARÃES, 2016, p.17)

Isso esclarece que a Lei de Drogas busca oferecer um mínimo de suporte ao usuário, visando abordar o problema principalmente como uma questão de saúde pública, em vez de puramente criminal.

Para uma compreensão mais completa, é justo afirmar que os critérios são subjetivos para determinar se as substâncias apreendidas são para consumo pessoal. O juiz deve considerar a natureza e a quantidade da droga, o local e as circunstâncias em que ocorreu o fato. Além disso, é necessário observar as condições sociais e pessoais do indivíduo. Seu comportamento e histórico também ajudam a determinar se o agente pode ser considerado apenas um usuário.

Apesar de diferentes opiniões, várias alterações foram introduzidas pela vigente Lei de Drogas no que diz respeito ao usuário. Por exemplo, duas novas ações passaram a ser tipificadas: o ato de depositar e transportar drogas. Houve também a substituição da expressão substâncias entorpecentes por drogas e a menção à dependência física ou psíquica causada por entorpecentes. A pena privativa de liberdade para usuários de drogas não existe mais, sendo substituída por outras sanções, como advertência, prestação de serviços e medidas educativas.

A conduta daquele que utiliza drogas para consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à produção de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência química também foi tipificada (BRASIL, 2006).

A Lei 6.368/76, já revogada, no seu artigo 12, §1º, descrevia diversas condutas relacionadas à produção de entorpecentes ou substâncias que causassem dependência física ou psíquica, como semear, cultivar ou colher a planta. No entanto, tais comportamentos eram considerados, na prática, crimes equiparados ao tráfico de drogas, o que gerou muitas discussões no âmbito penal, já que havia incertezas quanto à sua aplicação, seja conforme o artigo 12, §1º, ou conforme o artigo 16, que tratava do porte de drogas para consumo individual, este último já revogado.

Consequentemente, havia três posições em análise: se o fato correspondia ao artigo 16; se estava relacionado ao artigo 12, §1º; ou se era considerado atípico. A abordagem mais predominante era baseada na primeira posição, justificada pela aplicação da analogia in bonam parte (Jesus; 2009; p. 49). Explicava-se assim: se não havia previsão específica para o plantio de drogas para uso pessoal, a solução encontrada era enquadrar a conduta como plantio, equiparando-a ao tráfico. Dessa forma, para evitar uma acusação mais grave, aplicava-se a analogia do artigo 16, que tratava do transporte, posse e aquisição para uso próprio, e assim o plantio era enquadrado como uso próprio. No entanto, essa solução não parecia a mais adequada. Não havia previsão explícita para o plantio para uso pessoal em lugar algum, nem mesmo como figura equiparada ao artigo 12, e muito menos como analogia ao artigo 16, pois se tratava de um fato atípico, não estabelecido como crime, o que violava o princípio da reserva legal. Como forma de encerrar esse impasse, tal cenário passou a ser considerado crime nos termos da nova lei de drogas 11.343/200.

2.1 A descriminalização

Conforme GOMES (2006), a essência da descriminalização é afastar o aspecto criminal de certos comportamentos.

Portanto, para que uma conduta seja considerada crime, é necessário que haja uma pena privativa de liberdade em seu dispositivo legal. Se não houver menção específica a prisão simples, reclusão ou detenção em sua pena secundária, essa conduta não é definida como crime perante a ordem jurídica brasileira.

Em nosso país, a Constituição, no artigo 5º, inciso X, expressa o princípio da inviolabilidade da intimidade e da vida privada de todos os cidadãos. Este princípio permite

que um indivíduo recorra ao direito à intimidade para manter sua vida privada afastada dos demais, garantindo o direito secreto de viver sua vida e tomar decisões livremente, agindo de acordo com essas escolhas (BRASIL, 1988).

Portanto, surge a questão: esse princípio se estende ao consumo, produção e tráfico de drogas no Brasil? Seguindo esse raciocínio, torna-se inquestionável a necessidade de entender a (in)constitucionalidade da criminalização do consumo de drogas no Brasil, em favor do princípio da liberdade individual, que, na esfera normativa, é a principal e mais significativa forma de garantir os direitos das pessoas, assim como o princípio da inviolabilidade da intimidade e da vida privada do cidadão (BRASIL, 1988).

O consumo de drogas no Brasil, especialmente de cocaína, aumentou em menos de dez anos, chegando a ser quatro vezes maior que a média mundial.

Em 2005, a taxa de consumo de cocaína pela população brasileira era de 0,7% entre pessoas de 12 a 65 anos de idade, segundo dados de uma entidade. Em dezembro de 2011, essa taxa subiu para 1,75%. De acordo com informações das Nações Unidas, o consumo brasileiro é superior à média mundial, que é de 0,4% da população (BATISTA, 2007).

O fato de o Brasil estar próximo do principal mercado produtor de drogas (Colômbia) e ter um grande potencial de consumo tem sido percebido pelos traficantes como uma oportunidade lucrativa. As atividades criminosas não se limitam à produção e venda de drogas; envolvem também violência e corrupção para sustentar e manter essas operações. Devido à dependência química, os indivíduos se envolvem em práticas criminosas visando lucro, frequentemente recorrendo à violência, influenciada pelos efeitos das drogas (NUCCI, 2009).

Estudos mostram que existem vários fatores que levam um indivíduo a consumir drogas, muitas vezes tornando-se dependente. Pressões de grupos sociais, problemas familiares, a necessidade de se integrar socialmente, busca por elevação da autoestima e até mesmo curiosidade estão entre os fatores que motivam o consumo. De acordo com um artigo intitulado "O adolescente e o uso de drogas", publicado no SciELO, o consumo geralmente tem início na transição da infância para a adolescência.

Os levantamentos epidemiológicos sobre o consumo de álcool e outras drogas entre os jovens no mundo e no Brasil mostram que é na passagem da infância para a adolescência que se inicia esse uso. Nos Estados Unidos, estima-se que cerca de três milhões de crianças e adolescentes fumem tabaco. O álcool é usado pelo menos uma vez por mês por mais de 50% dos estudantes das últimas séries do que corresponde ao nosso ensino médio, sendo que 31% chegam a se embriagar mensalmente. Dryfoos encontrou na população jovem americana (13 a 18 anos) as seguintes taxas de uso de tabaco, álcool e drogas: 12% de fumantes pesados (um maço ou mais ao dia); 15% de bebedores pesados (cinco ou mais doses por dia em três ou mais dias dos últimos 15); 5% fazem uso regular de maconha (20 ou mais dias no último mês);

e 30% fazem uso frequente de cocaína (três ou mais vezes no último mês). O uso de drogas varia de acordo com o sexo e, em meninos, esse uso aparece associado com mais frequência à delinquência (MARQUES, 2000, não paginado).

Neste contexto, uma solução mais adequada seria implementar programas e atividades para ocupar o tempo de crianças e adolescentes, diminuindo as oportunidades de envolvimento com o mundo das drogas. Isso não necessariamente acabaria com o consumo nessa faixa etária, mas poderia reduzir significativamente o número de jovens envolvidos.

O consumo e o uso de drogas não apenas geram dependência, mas também podem levar à morte. É comum casos de overdose, problemas de saúde e envolvimento em situações violentas por parte dos usuários dependentes. Quando uma pessoa se torna dependente de drogas, a necessidade por doses maiores pode levá-la à violência, envolvendo-se em roubos ou furtos para sustentar o vício. No pior dos casos, quando não conseguem quitar suas dívidas com traficantes, podem acabar sendo vítimas de homicídios como forma de pagamento.

Ao examinar a realidade enfrentada devido ao tráfico de drogas no Brasil, torna-se essencial analisar criticamente a aplicação jurídica da nova Lei de Drogas, que introduziu mudanças substanciais em sua estrutura. Entre todas as alterações, o aumento da pena mínima para o crime descrito no artigo 33 desta lei mereceu destaque significativo.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, 2006).

Anteriormente, a penalidade estabelecida para esse tipo de crime era uma pena mínima de três anos. Com a modificação na nova Lei, essa pena aumentou para cinco anos, o que torna difícil a aplicação de medidas alternativas, resultando predominantemente na prisão para aqueles condenados.

Segundo Del Olmo (1990), o endurecimento da política penal relacionada às drogas teve início por volta de 1970, quando o Brasil aderiu à Convenção Única de Entorpecentes da ONU (Organização das Nações Unidas) em 1961, culminando na Lei 5.726/71, conhecida como Lei Antitóxicos. Por sua vez, nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIII, declara como inafiançáveis e não passíveis de anistia ou graça os crimes de tráfico de drogas.

Na década de 1990, o tráfico de drogas foi incluído na Lei dos Crimes Hediondos, o que resultou na imposição de restrições significativas à aplicação das penas. Diante disso, conforme Figueiredo, o aumento da pena mínima para o tráfico de drogas na nova Lei de Drogas gera uma certa desproporcionalidade na punição pelo crime. Vamos ver:

É de se notar a total desproporcionalidade de uma pena mínima de cinco anos, superior até ao patamar mínimo do crime de roubo, que requer violência ou grave ameaça, além de ter sido mantida, pelo art. 44 da nova lei, a inafiançabilidade do delito, proibida a concessão de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, bem como a conversão da pena em restritiva de direitos, o que fará com que os presos por tráfico fiquem encarcerados um tempo ainda maior. (FIGUEIREDO, 2006, p.4)

Em outras palavras, segundo Figueiredo, a prisão se tornou a única resposta para o crime de tráfico, o que tem causado um rápido crescimento na população carcerária.

De fato, o crescimento acelerado da população carcerária em todo o País nos últimos anos deu-se em decorrência do endurecimento das penas, e envolveu especialmente os delitos equiparados a hediondos, dentre eles o tráfico de entorpecentes, antes sujeito a regime integralmente fechado. Considera-se, então, a política criminal de drogas no Brasil como um dos fatores que mais contribuiu para o agravamento da população carcerária na última década, situação que só tende a piorar com a nova lei. (FIGUEIREDO, 2006, p.4)

É evidente que a abordagem de resolver o problema do tráfico no Brasil e os problemas associados à segurança da sociedade através do encarceramento não tem produzido os resultados esperados. Pelo contrário, tem levado a um aumento significativo na população carcerária, enquanto a violência não apresenta sinais de diminuição.

Anteriormente, a legislação sobre drogas incluía a Lei 6.368/1976 e a Lei 10.409/2002, esta última pretendendo substituir a primeira. No entanto, o projeto tinha sérias falhas constitucionais e deficiências técnicas, sendo vetado na parte penal e aprovado apenas na parte processual. A Lei 6.368/76 permaneceu em vigor no que diz respeito à parte penal, mantendo-se os atos tipificados nos artigos 12 a 17, assim como o aumento das penas descrito no artigo 18 e a condição atenuante no artigo 19. Já a Lei 10.409/2002 regia a parte processual, tratando dos procedimentos de penalidades no capítulo IV e da instrução criminal no capítulo V. Portanto, enquanto a parte penal remanesceu de 1976, a parte processual adotou a de 2002, criando uma complexidade legal. A Lei 11.343/2006 veio a revogar o artigo 75 de ambos os diplomas legais mencionados (BRASIL, 2006).

2.2 A despenalização

No texto legal da Constituição brasileira, em seu artigo 5º, inciso XLIII, expressa que:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988).

A penalidade atribuída ao crime de tráfico de drogas, tanto na forma simples quanto na equiparada (Lei 11.343/06), estipula, em seu artigo 33, caput e no §1º, uma punição com reclusão de 05 a 15 anos, além de 500 a 1.500 dias de multa. Anteriormente, a Lei 6.368/1976, já revogada, previa, em seu artigo 12, caput, uma pena de reclusão de 03 a 15 anos, sem prejuízo de multa (BRASIL, 2006).

O real intento do legislador ao elevar o patamar mínimo da pena privativa de liberdade para o crime de tráfico de drogas foi, simplesmente, evitar debates sobre a possibilidade de penas alternativas em crimes de alta gravidade, equiparando-os, conforme mencionado anteriormente, aos crimes hediondos pelo artigo 5º, inciso XLII de nossa Constituição Federal (BRASIL, 1988).

É importante observar que em casos onde o agente é primário, tem bons antecedentes, não está envolvido em atividades criminosas nem faz parte de associações criminosas, as penas de prisão e multa podem ser reduzidas de 1/6 a 2/3, conforme disposto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Isso pode resultar em uma pena inferior a 04 anos para o condenado por tráfico de drogas. No entanto, apesar dessa redução, a referida Lei não permite expressamente a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, como evidenciado no artigo 33, § 4º e no artigo 44, caput (BRASIL, 2006).

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das regras que impedem a substituição da pena privativa de liberdade, considerando tal restrição uma violação ao princípio da individualização da pena. Consequentemente, é possível aplicar penas restritivas de direitos, desde que atendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Para confirmar a eficácia erga omnes da determinação do Supremo Tribunal Federal, o Senado editou a Resolução nº 5, de 2002, com base no artigo 52, inciso X da Constituição Federal, suspendendo a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS.

É evidente que a despenalização é a tendência predominante no Brasil, sendo inclusive aceita e defendida pelo Supremo Tribunal Federal e por vários doutrinadores. Isso levou ao artigo 28 da Lei de Drogas uma ruptura com o antigo padrão de punir infratores apenas com pena privativa de liberdade. A despenalização abriu caminho para a compreensão de que outras sanções são adequadas além da detenção ou reclusão, como as penas restritivas de direitos.

De acordo com a Lei 11.343/2006, o consumo de drogas deixou de ser um crime passível apenas de pena privativa de liberdade, estabelecendo que para usuários de drogas as penalidades seriam menos severas, como advertências, prestação de serviços e multas.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica (BRASIL, 2006).

Anteriormente, o delito previsto no artigo 16 da Lei 6.368/76, para os consumidores de drogas, acarretava uma pena de detenção de 06 meses a 02 anos e multa correspondente de 20 a 50 dias-multas, cujo cálculo era delineado no artigo 38, posteriormente revogado pela mesma Lei. Este crime era considerado de menor impacto, sujeito ao procedimento da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), aplicando-se igualmente seus dispositivos despenalizadores, desde que cumpridos todos os requisitos legais (BRASIL, 1995).

Sendo assim, pode-se afirmar que o referido artigo despenalizou o consumo de drogas? De acordo com a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, o artigo 28 desta Lei não descriminalizou tal conduta, pois o crime ainda existe, porém promoveu a despenalização ao abolir a aplicação de penas privativas de liberdade.

Considerou-se que a conduta antes descrita neste artigo continua sendo crime sob a égide da lei nova, tendo ocorrido, isto sim, uma despenalização, cuja característica marcante seria a exclusão de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva da infração penal. Afastou-se, também, o entendimento de parte da doutrina de que o fato, agora, constituir-se-ia infração penal sui generis, pois esta posição acarretaria sérias consequências, tais como a impossibilidade de a conduta ser enquadrada como ato infracional, já que não seria crime nem contravenção penal, e a dificuldade na definição de seu regime jurídico. Ademais, rejeitou-se o argumento de que o art. 1º do DL 3.914/41 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei de Contravenções Penais) seria óbice a que a novel lei criasse crime sem a imposição de pena de reclusão ou de detenção, uma vez que esse dispositivo apenas estabelece critério para a distinção entre crime e contravenção, o que não impediria que lei ordinária superveniente adotasse outros requisitos gerais de diferenciação ou escolhesse para determinado delito pena diversa da privação ou restrição da liberdade. Aduziu-se, ainda, que, embora os termos da Nova Lei de Tóxicos não sejam inequívocos, não se poderia partir da premissa de mero equívoco na colocação das infrações relativas ao usuário em capítulo chamado "Dos Crimes e das Penas". Por outro lado, salientou-se a previsão, como regra geral, do rito processual estabelecido pela Lei 9.099/95. (RE 430105 QO/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 13.2.2007 (RE-430105))

Neste contexto, podemos questionar se o artigo 28 da Lei de Drogas introduziu uma nova definição de crime. A resposta é negativa. A definição de crime, no âmbito legal,

permanece conforme estipulado no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, enquanto o artigo 28 da Lei 11.343/2006 estabeleceu uma nova definição para a posse de drogas para consumo pessoal, assim como para os demais crimes como tráfico, associação para o tráfico, financiamento ao tráfico, entre outros (BRASIL, 2006).

De acordo com o entendimento de Gomes, o artigo 28 trata de uma infração *sui generis*, inserida no campo do direito judicial sancionador. Não se trata de uma norma penal ou mesmo administrativa, pois, conforme a Lei de Introdução ao Código Penal, em seu artigo 1º, somente configura crime se houver previsão de pena privativa de liberdade, cumulativa ou alternativamente, o que não ocorre no artigo 28 da nova Lei de Drogas (Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini, Rogério Sanches da Cunha, William Terra de Oliveira, Nova Lei de Drogas Comentada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.108/113).

No entanto, há doutrinadores que não consideram a descriminalização do consumo de drogas, argumentando que a conduta ainda mantém a natureza de crime, uma vez que a Lei a menciona no capítulo III referente a crimes e penas, e as sanções só podem ser aplicadas pelo juiz da Vara Criminal seguindo o devido processo legal. Por outro lado, há aqueles que defendem que a nova Lei descriminalizou o consumo de drogas, pois não prevê mais a imposição de pena privativa de liberdade, o que, na visão deles, elimina totalmente essa definição de crime.

2.3 A legalização

A grande transformação na legalização das drogas ocorreu em 2015 por meio da Anvisa. Nesse período, houve a liberação da importação de um medicamento à base de canabidiol, um dos componentes ativos da maconha. Contudo, sua aquisição só é permitida mediante prescrição médica.

Destarte, no Congresso Nacional, há uma variedade de propostas visando modificar a legislação atual. Por exemplo, o senador Cristovam Buarque do PDT – DF propôs a regulamentação recreativa. Na Câmara dos Deputados, o deputado Jean Wyllys (PSOL – RJ) apresentou um projeto de lei buscando autorizar a produção e venda de maconha no país. Nessa proposta, o governo exerceria controle sobre a comercialização, registrando os locais de produção e pontos de venda, visando padronizar e fiscalizar o produto.

No entanto, muitos se opõem à legalização do porte de drogas para uso pessoal. Alguns doutrinadores defendem que a pena privativa de liberdade deveria ser mantida apenas

para usuários, sugerindo o tratamento adequado somente em casos de dependência química ou psicológica, como uma medida de segurança.

Por outro lado, há quem compartilhe a visão de Maria Lúcia Karam (SENADO, 2014), defendendo a legalização de todos os tipos de drogas para produção, consumo pessoal ou comercialização, como forma de erradicar o mercado ilegal de drogas. Nessa perspectiva, o Estado teria a responsabilidade de regulamentar e fiscalizar essas práticas, de maneira similar ao que é feito com as substâncias atualmente permitidas.

3. O JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 635.659, TEMA 506 DE REPERCUSÃO GERAL.

O recurso extraordinário n.º 635.659 teve origem em 2015, no Estado de São Paulo, onde um homem foi flagrado portando 3 gramas de maconha na cela em que cumpria pena diversa, sendo condenado por portar esta pequena quantidade de cannabis sativa, destinada ao consumo próprio.

A Defensoria Pública de São Paulo defendia o argumento que o Art. 28, da Lei 11.343/06, feria o direito à liberdade individual, recorrendo ao caso até sua chegada ao STF, desde então, o julgamento seguia parado na suprema corte.

No dia 26 de junho de 2024, o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento que descriminalizou o porte de maconha para consumo pessoal, o colegiado decidiu:

IV - Nos termos do §2º do artigo 28 da Lei 11.343/06, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TEMA 506).

A decisão do Supremo Tribunal Federal não autoriza o porte de maconha, mantendo o porte para uso pessoal como uma conduta ilícita, ou seja, continua proibido o consumo da droga, no entanto, as consequências agora são de caráter administrativo, e não criminal.

O STF definiu critérios para distinguir entre usuários e traficantes. Apesar dos critérios estabelecidos, a polícia ainda pode apreender a droga e encaminhar a pessoa à delegacia, mesmo quando a quantidade é ínfima. Isso ocorre especialmente se houver alguns indícios que possam sugerir tráfico, como a presença de embalagens, variedade de substâncias, balanças ou registros de atividades comerciais.

III - Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TEMA 506).

A decisão ainda estabelece a competência dos Juizados Especiais Criminais para julgar, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença, até que o CNJ delibere a respeito.

3.1 Do procedimento adotado pela Polícia Militar de Minas Gerais

Com a decisão do STF no RE n.º 635.659, a Polícia Militar de Minas Gerais precisou se adequar, estabelecendo condutas a serem adotadas por seus agentes, de modo a padronizar as condutas operacionais, garantindo a adequação e otimização do serviço prestado, de modo a garantir o bem-estar da sociedade.

Com o entendimento que o porte para uso próprio deve ser presumido quando a quantidade encontrada não ultrapassar 40 gramas ou 6 plantas fêmeas de Cannabis sativa, assim traduzido pela decisão do STF, o porte tornou-se um ilícito administrativo. Entretanto, as substâncias deverão ser apreendidas pelos agentes policiais.

Todavia, segundo orientação à tropa, não é imprescindível realizar a pesagem exata da droga nem a diferenciação entre plantas fêmeas ou macho, para o cumprimento da decisão do STF. O que define a natureza da ocorrência são os elementos que caracterizam o tráfico de drogas. Caso sejam apreendidas 7 ou mais plantas de Cannabis sativa, o encerramento do registro deve ocorrer em uma Delegacia de Polícia Civil com competência para casos de tráfico.

A possibilidade da prisão por tráfico de drogas se dá por causa dos diversos fatores que levam as autoridades policiais realizarem esse tipo de prisão, já que é possível identificar diversos padrões nas condutas dos infringentes da lei. Entre os principais indícios estão: a variedade de substâncias encontradas, a presença de instrumentos como balanças de precisão, registros documentados de transações comerciais, como cadernos de anotações típicos do tráfico, filmagens de vendas para usuários, a forma de acondicionamento da droga e as circunstâncias específicas da apreensão.

Esses elementos, isolados ou em conjunto, podem sugerir a intenção de comercializar entorpecentes. Cada uma dessas circunstâncias deve ser detalhadamente descrita e justificada no histórico do Boletim de Ocorrência (BO), garantindo que o registro apresente um quadro claro da situação, essencial para que a conduta seja interpretada adequadamente durante os procedimentos judiciais.

Para outras drogas ilícitas, a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) continuará utilizando o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) para ocorrências de uso e consumo, previstas no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, que permanece em vigor no país.

Após a abordagem, o indivíduo deve ser notificado para comparecer em juízo, e essa notificação deve ser registrada no histórico do Boletim de Ocorrência (BO). O agendamento no Juizado Especial Criminal (JECrim) seguirá conforme definido entre o Comando das Unidades/Frações da PMMG e o Juiz de Direito da comarca, conforme estabelecido no artigo 22 da Resolução n.º 4.745/18.

3.2 Do procedimento do Poder Judiciário de Minas Gerais

Em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o porte de cannabis sativa para consumo pessoal, a Corregedoria-Geral de Justiça publicou no Diário do Judiciário Eletrônico (DJe) o Aviso nº 40, de 6 de agosto de 2024. Esse documento orienta os procedimentos que devem ser seguidos pela Justiça de primeira instância no Estado de Minas Gerais ao lidar com registros de posse de maconha para uso pessoal, direcionando as unidades com competência Criminal e os Juizados Especiais Criminais sobre o processamento desses casos.

De acordo com o Aviso, os Registros de Eventos de Defesa Social (REDS) relativos à posse de cannabis sativa para consumo próprio devem ser distribuídos no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) na classe genérica de “petição Criminal (1727)”. Além disso, esses registros devem ser cadastrados com os assuntos específicos “posse de drogas para consumo pessoal (5885)” e “cannabis sativa (50035)”. Essa categorização visa garantir que essas ocorrências sejam tratadas de forma a não impactar negativamente a Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) dos indivíduos envolvidos, alinhando-se com o entendimento de que a posse para consumo pessoal configura um ilícito administrativo, e não um crime de caráter penal.

4. O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

4.1 Princípios Norteadores e suas Consequências

É imprescindível a importância dos princípios no âmago das atividades jurisdicionais, portanto, não seria diferente no Juizado Especial Criminal, que transborda princípios gerais e específicos.

4.1.1 Princípio da oralidade

O princípio da oralidade é um dos pilares fundamentais nos sistemas jurídicos modernos, especialmente nos Juizados Especiais Criminais. Este princípio estabelece que a comunicação no processo judicial deve ser preferencialmente feita de forma oral, valorizando a palavra falada em detrimento da escrita, buscando uma comunicação mais direta, ágil e acessível entre as partes envolvidas e o juiz. Além disso, há como princípios correlatos o da imediatidade, o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e o da identidade física do juiz.

Pelo princípio do imediatismo, o juiz é responsável por conduzir diretamente a obtenção de todas as provas, interagindo diretamente com as partes, sugerindo acordos, expondo os pontos conflituosos, entre outros. Isso permite que o magistrado receba, sem intermediários, todas as informações necessárias para julgar o caso, compreendendo melhor as características e motivações das partes.

O princípio da identidade física do juiz, complementar ao imediatismo no julgamento, determina que o magistrado deve acompanhar pessoalmente o processo desde o seu início até a prolação da sentença. Essa prática evita que um juiz que não teve contato direto com os atos processuais julgue o caso. Embora não seja adotado no Código de Processo Penal, no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais, a sua aplicação se torna imperativa, uma vez que nesse contexto prevalece o critério da oralidade.

Nos Juizados Especiais Criminais, a oralidade é essencial para simplificar procedimentos e tornar o processo mais compreensível para todos os envolvidos, independentemente de conhecimento técnico-jurídico. Isso permite que as pessoas expressem suas versões, argumentos e defesas de maneira mais espontânea e direta, facilitando o entendimento do juiz sobre o caso.

Para Abreu (2008) “a oralidade, num sentido comum, significa o predomínio da palavra oral nas declarações perante juízes e tribunais”.

Chimenti esclarece o ponto nodal do princípio da oralidade:

“visando à simplificação e à celeridade dos processos que tramitam no sistema especial, o legislador priorizou o critério da oralidade desde a apresentação do pedido inicial até a fase da execução dos julgados, reservando a forma escrita aos atos essenciais”. (CHIMENTI, 2012)

Esse princípio promove a interação entre as partes, incentivando a participação ativa dos envolvidos no processo, o que contribui para uma justiça mais próxima da realidade dos fatos. Além disso, a oralidade possibilita uma maior agilidade na condução do processo, uma vez que elimina parte da burocracia ligada à produção escrita de documentos.

Ao se adotar a oralidade, é valorizada a capacidade de argumentação e expressão das partes, promovendo uma democratização do acesso à justiça. Essa abordagem também facilita a compreensão das decisões judiciais pelos envolvidos, já que é baseada em uma comunicação mais direta e imediata.

Contudo, é importante ressaltar que a oralidade não exclui totalmente o uso da escrita no processo judicial, mas busca priorizar a comunicação oral sempre que possível, garantindo uma abordagem mais próxima, ágil e acessível da justiça nos Juizados Especiais Criminais.

4.1.2 Princípio da simplicidade e informalidade

O princípio da simplicidade é um alicerce vital nos sistemas jurídicos contemporâneos, inclusive nos Juizados Especiais Criminais. Ele preza pela simplificação dos procedimentos e trâmites judiciais, com o intuito de tornar o processo mais acessível, compreensível e ágil para todos os envolvidos.

Nos Juizados Especiais Criminais, a simplicidade representa um pilar essencial na desburocratização do sistema judicial, eliminando formalidades excessivas e linguagem técnica complexa. Essa abordagem simplificada facilita o acesso à justiça para todos, independentemente de formação acadêmica ou conhecimento jurídico, possibilitando a participação efetiva das pessoas no processo.

Ao adotar a simplicidade, os Juizados Especiais Criminais fomentam uma justiça mais próxima da realidade dos envolvidos, favorecendo a rápida e eficaz resolução de questões menos complexas e graves. Esse aspecto é particularmente relevante em casos de

delitos de menor potencial ofensivo, nos quais a simplicidade processual agiliza a resposta do sistema judiciário.

Ademais, simplificar os procedimentos judiciais não compromete a efetividade das decisões. Pelo contrário, ao eliminar formalidades desnecessárias, o sistema torna-se mais ágil e eficiente, garantindo uma resposta mais célere e apropriada aos conflitos apresentados.

Entretanto, é imprescindível salientar que a busca pela simplicidade não deve prejudicar a qualidade das decisões judiciais ou a salvaguarda dos direitos das partes envolvidas. A simplicidade visa apenas eliminar aspectos burocráticos e excessivamente complexos que não contribuem para o processo, assegurando, assim, uma justiça mais eficaz e acessível nos Juizados Especiais Criminais.

4.1.3 Princípio da economia processual e celeridade

O princípio da economia processual busca alcançar resultados significativos com o mínimo de esforço ou atividade processual, sem comprometer a qualidade do resultado para as partes envolvidas. Seu principal objetivo é alcançar a máxima eficiência na resolução de conflitos e evitar desperdício de tempo, energia e recursos.

Este princípio afirma que os procedimentos judiciais devem alcançar resultados com a conduta processual mínima necessária, sem afetar a qualidade do julgamento ou a proteção dos direitos das partes.

Ao buscar uma economia processual, o sistema judiciário procura evitar formalidades excessivas, prazos além que o necessário e duplicação de ações, favorecendo a simplificação dos procedimentos sem comprometer a justiça ou a avaliação adequada do caso.

Um dos aspectos importantes deste princípio é a sua interligação com a flexibilidade processual e o acesso à justiça. Ao reduzir a complexidade e o número de etapas processuais, ajuda a todos, especialmente aqueles que enfrentam barreiras financeiras ou educacionais, para ter acesso à resolução de conflitos, por exemplo, o acesso a gratuidade de justiça.

Em busca do melhor aproveitamento da lei com o mínimo de procedimentos, o princípio da economia processual está intimamente ligado ao princípio da gratuidade no primeiro grau de jurisdição.

Isentar as taxas iniciais facilita o acesso à Justiça. Apesar disso, e muito embora esteja tipificado na parte cível da Lei dos Juizados Especiais, é cabível sua aplicação na esfera criminal.

Diante ao viés apresentado, o princípio da gratuidade da Justiça é de suma importância nos Juizados Especiais, sendo concebido com o propósito de garantir o acesso à justiça às camadas menos favorecidas financeiramente.

Deve-se enfatizar que a economia processual não significa suprimir garantias processuais ou reduzir a qualidade da tomada de decisões. Pelo contrário, visa garantir uma administração da justiça mais eficaz e flexível, eliminando os excessos que não sejam relevantes para a resolução eficaz das questões levantadas.

A Lei nº 9.099/95 que institui o Juizado Especial aborda os princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade e, conseqüentemente, da economia processual. Esses princípios convergem para oferecer uma justiça mais rápida e acessível, especialmente para questões de menor complexidade.

Portanto, o princípio da economia processual é um elemento crucial na busca por uma justiça mais eficiente, rápida e acessível, assegurando que o sistema judiciário utilize seus recursos da maneira mais inteligente possível para atender às necessidades dos cidadãos.

4.2 Competência para Julgamento

É importante salientar preliminarmente que os Juizados Especiais Criminais têm como escopo critérios específicos estabelecidos na legislação. Eles foram criados com o intuito de oferecer uma justiça mais célere e acessível para casos de menor potencial ofensivo, desafogando o sistema judiciário com procedimentos simplificados. O órgão em tela tem a atribuição de promover a conciliação, realizar o julgamento e executar os processos relacionados as infrações de menor potencial ofensivo.

Possui abrangência em nível estadual, no Distrito Federal e na esfera federal. Trata-se de uma simplificação processual fundamentada nos princípios legais supracitados, utilizando o procedimento sumaríssimo. Seu valor fundamental não se restringe apenas à redução do excesso de processos nos tribunais comuns, mas também visa resolver rapidamente e de maneira eficiente disputas de baixo impacto ofensivo.

A Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 determina a competência dos Juizados Especiais Criminais para processar e julgar infrações penais de menor potencial ofensivo, como as contravenções penais e crimes que a pena máxima não ultrapasse dois anos, cumulada ou não com multa, assim previsto pelo artigo 61 desta legislação.

Outro ponto relevante é que a competência dos Juizados Especiais Criminais é definida, em regra, pelo lugar da consumação do delito, conforme leciona o artigo 63 da Lei

n.º 9.099/95. Isso significa que, na maioria das vezes, o julgamento ocorre no local onde o crime/delito foi cometido, simplificando o acesso à justiça para as partes envolvidas.

É importante mencionar que a competência dos Juizados Especiais Criminais não se estende a todos os tipos de crimes. Casos mais complexos, graves ou que não se enquadrem nos critérios de menor potencial ofensivo são encaminhados para a esfera judicial comum, ficando fora da alçada dos Juizados.

Portanto, a competência para julgar nos Juizados Especiais Criminais é delimitada pela legislação, focando em infrações penais de menor potencial ofensivo, visando oferecer uma resposta mais ágil e acessível à justiça para questões menos complexas, sem prejuízo aos direitos das partes envolvidas.

4.3 Advertência ao usuário de drogas

Advertência verbal consiste em “esclarecer ao agente as consequências maléficas das drogas em relação à saúde particular e também à saúde pública” (MENDONÇA, 2012, p. 68), sendo uma das providências administrativas a serem suportadas pelo usuário de drogas.

O juiz designará audiência, intimando o agente a comparecer acompanhado de advogado ou de defensor público, no âmbito do Juizado Especial Criminal, órgão competente para aplicar a advertência consoante ao disposto no art. 70 da Lei n.º 9.099/95.

Caso o agente não compareça à audiência, deverá o juiz submeter, sucessivamente, a admoestação verbal e multa, como autoriza o art. 28, §6º, da Lei n.º 11.343/2006.

A reprimenda em tela, eleva diversas questões que problematizam sua aplicação e eficácia. Embora tenha caráter despenalizador e educativo, busca-se avaliar se realmente cumpre seus objetivos ou se enfrenta limitações significativas no contexto social, jurídico e institucional.

O simples ato de advertir verbalmente o infrator caracteriza uma eficácia limitada, podendo não gerar mudanças comportamentais, especialmente quando não está acompanhado de medidas mais robustas, como programas de educação sobre os efeitos das drogas ou suporte psicológico, podendo o Estado implementar palestras ministradas por profissionais da saúde e psicólogos, sendo medida para garantir que o mesmo compreendeu os malefícios atribuídos pelo uso de drogas.

Sem mecanismos complementares, a advertência pode ser percebida como uma reprimenda simbólica, sem impacto real na prevenção ao uso de drogas.

Mendonça pontua a problemática da advertência:

Inexiste, em sua essência, o mínimo caráter aflitivo, não restringindo, por menos que seja, qualquer bem jurídico do agente. Também não se presta a qualquer finalidade preventiva. Pelo contrário, a advertência, além de desprestigiar a função jurisdicional, poderá funcionar como verdadeiro incentivo à prática delitiva, pois o agente, consciente de que não sofrerá qualquer reprimenda de caráter aflitivo, perderá qualquer freio que possa impedi-lo de cometer o delito. (MENDONÇA, 2012, p. 69).

Nesse viés, há um desequilíbrio na aplicação prática, que muitas vezes reflete desigualdades sociais. Em áreas mais vulneráveis, a medida pode ser aplicada de forma desigual, reforçando a criminalização seletiva de usuários em situações de maior exclusão social. Outrossim, em contextos mais privilegiados, a advertência é vista apenas como uma formalidade, sem repercussões significativas.

A aplicação isolada da advertência verbal ignora a necessidade de políticas públicas integradas, como campanhas de conscientização, oferta de tratamentos e reinserção social de usuários problemáticos, evidenciando a insuficiência na infraestrutura estatal. Sem esses elementos, a advertência pode se tornar uma solução superficial e ineficaz no enfrentamento da complexa problemática do uso de drogas.

É importante destacar que essa medida não tem natureza de pena, pois não apresenta a dupla finalidade de prevenção e repressão. Além disso, o juiz pode aplicá-la independentemente de processo ou sentença. Realizada a advertência, o processo será extinto, por não ser cabível outra providência.

Conclusão

Consoante todo teor transcrito até o presente momento, o foco desta monografia residiu na análise da eficácia da advertência verbal abordada no artigo 28 da nova Lei 11.343/06, destacando os conceitos de descriminalização, despenalização e legalização do porte de drogas para uso pessoal.

É fácil notar os efeitos caóticos e os problemas que as drogas causam no país. Leis foram estabelecidas para conter esse problema, mas até agora não conseguiram erradicar o consumo e a venda das drogas. Isso resultou em sérios danos para os usuários e para a sociedade em geral.

Os danos provenientes do uso de drogas não se restringem apenas ao indivíduo consumidor. Esse mercado ilícito representa um grande perigo para toda a sociedade, especialmente porque o próprio usuário é parte ativa desse comércio ilegal.

Para certos especialistas, a implementação da lei de drogas não foi favorável às pessoas que seguem as normas, pois em sua perspectiva, ao invés de transformar o consumo de drogas em um crime mais rigoroso, não apresentou medidas efetivas em relação aos usuários de drogas.

O art. 28 da Lei n.º 11.343/2006 não foi inserida na sociedade com o intuito de manter a ordem pública, mas sim, para beneficiar aqueles que são usuários, vez que, o legislador acabou trazendo uma “descarcerização” e não uma descriminalização.

As penas estabelecidas pelo requerido artigo não são aplicadas, por ser contrário ao que versa o conceito de crime expresso no artigo 1º da Introdução ao Código penal.

Considerando a abordagem adotada pelo Brasil, que visa impor penas eficazes causando o mínimo de prejuízo ao condenado e garantindo condições que preservem sua dignidade, com o propósito de prevenção e reintegração, o sistema carcerário atual não tem demonstrado eficácia na realização desses objetivos.

É evidente a presença de um percentual considerável de usuários inofensivos, cujo consumo é pessoal e não afeta outros indivíduos. Infelizmente, muitos consumidores de drogas não compreendem o alcance prejudicial de suas ações, muitas vezes limitando os danos apenas a si mesmos. Não percebem que seu vício é sustentado pelo sofrimento de muitos outros. É crucial notar que, sem consumidores, esse mercado cruel das drogas não existiria, onde traficantes prosperam à custa da dependência alheia.

A situação que se apresenta é realmente preocupante, já que fica evidente que a abordagem proibicionista não alcançou sucesso. O comércio de drogas persiste e o número de pessoas que consomem continua a aumentar de maneira significativa.

Assim sendo, as estratégias institucionais precisam priorizar ações de inteligência, conduzidas pelas forças policiais, visando principalmente os líderes do tráfico, conhecidos como "cabeças". Ao focar nos líderes, desmantela-se toda a estrutura da facção criminosa, resultando em um impacto mais significativo.

O autuado que for pego em flagrante, apenas consumindo ou transportando para consumo próprio substância entorpecente, receberá apenas uma advertência verbal, nesse sentido, a condução dos usuários a delegacia para a lavratura de Termo Circunstanciado de ocorrência é totalmente ineficaz, já que estes serão liberados no mesmo momento ao se comprometerem ao comparecimento nos juizados especiais, conforme estabelecido pelo artigo 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

O assunto em questão é de extrema complexidade, a ponto de ser reconhecido que, até o momento atual, não foi possível implementar uma estratégia eficaz de combate ao uso de drogas.

Este estudo se propôs a analisar a eficácia da advertência verbal no crime de porte de droga para consumo pessoal, em relação à Lei de Drogas, concentrando-se especialmente no artigo 28 dessa legislação. Nesse sentido, foram examinadas as particularidades dos princípios norteadores do JECRIM, sua aplicação e características, além de abordar a complexidade da Lei 11.343/06, as disposições do seu artigo 28 e realizar uma breve análise sobre o conceito da descriminalização, despenalização e legalização.

Em suma, a aplicação da advertência verbal estabelecida pelo artigo 28 da Lei 11.343/06 é muito simples, necessitando de mais vigor. É notório que o consumo de drogas representa uma ameaça para toda sociedade, não se limitando apenas aos usuários. Assim, por entender que o uso de substâncias ilegais representa um risco e um dano para a população, expondo a sociedade e a saúde pública ao aumento do vício. Posiciona-se contra a aplicação da advertência verbal estabelecida pelo artigo 28 da Lei 11.343/06.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Pedro Manoel. Acesso à justiça e juizados especiais. Florianópolis: Ed. Conceito, 2008.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revvn, 11^o edição, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 18 out. 2023.

_____. Decreto Lei nº 3.914 de 09 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm Acesso em: 10 out. 2023.

_____. Lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16368.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.368%2C%20DE%2021%20DE%20OUTUBRO%20DE%201976.&text=Revogada%20pela%20Lei%20n%C2%BA%2011.343%2C%20de%202006.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20medidas%20de%20preven%C3%A7%C3%A3o,ps%C3%ADquica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias Acesso em: 27 out. 2023.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm Acesso em: 07 out. 2023.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm Acesso em: 07 out. 2023

CHIMENTI, Ricardo Cunha, Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais. 13^a Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIGUEIREDO, Luciana Boiteux de. O controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo sobre o sistema penal e a sociedade. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP, 2006.

FILHO, Aluizio Bezerra. Lei Antidrogas Aplicada e Comentada. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2010.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; CUNHA, Rogério Sanches da; OLIVEIRA, William Terra de; Nova Lei de Drogas comentada, Editora RT. 1^a edição. São Paulo – SP, p. 108-113. 2006.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I. 19. ed., Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. Nova lei antidrogas comentada: crimes e regime processual penal: lei 11.343, de 23.08.2006. Curitiba: Juruá, 2006.

JESUS; de Damásio; Lei Antitóxicos anotada; São Paulo, Editora Saraiva, p. 49.

MARQUES, Ana Cecília Petta Roselli; Cruz, Marcelo S. (2000). O adolescente e o uso de drogas. *Brazilian Journal of Psychiatry*, 22, 32–36. <https://doi.org/10.1590/S1516-44462000000600009> Acesso em: 13 jul. 2024.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. Lei de drogas: Lei 11.343, de 23 de Agosto de 2006 – Comentada artigo por artigo – 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

Ministério da Saúde. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. [Saude.gov.br](http://saude.gov.br). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html Acesso em: 20 ago. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLMO, Rosa. *A face oculta da droga*; Rio de Janeiro: Revan, 1990; p 45.

PINHEIRO JÚNIOR, Gilberto José. As lacunas da nova Lei de Drogas. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2638, 21 set. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17423> Acesso em: 27 out. 2023.

Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG. Memorando da Polícia Militar de Minas Gerais nº 30.070.2/2024-EMPM. Disponível em: <file:///C:/Users/mathe/Downloads/Memorando%2030.070.2.pdf> Acesso em: 18 nov. 2024.

Princípios orientadores dos Juizados Especiais - Juíza Oriana Piske. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske#:~:text=Tais%20princ%C3%ADpios%20imp%C3%B5em%20ao%20magistrado,de%20todos%20os%20atos%20praticados> Acesso em: 02 set. 2024.

Supremo Tribunal Federal. Informativo STF: Art. 28 da Lei 11.343/2006 e Despenalização. [Stf.jus.br](http://stf.jus.br). Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo456.htm> Acesso em: 13 nov. 2024.

Supremo Tribunal Federal. Tema 506 - Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal. portal.stf.jus.br. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506> Acesso em: 01 nov. 2024.



FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES

Acadêmico(a): Matheus Medeiros Melo Colomance

Título da Monografia: A eficácia da advertência verbal no crime de porte de drogas para consumo pessoal diante do Rito do Juizado Especial Criminal.

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro que o conteúdo do Trabalho de Conclusão de Curso por mim elaborado e defendido junto à Banca Examinadora não contém partes que configuram plágio parcial ou total, cuja autoria não pertença exclusivamente a mim. Assim, sendo, está a Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba, eximida de quaisquer responsabilidades inerentes a direitos autorais de terceiros sobre o trabalho ora defendido, responsabilizando-me pelo seu inteiro teor e pela veracidade das declarações ora prestadas.

Além Paraíba, 29 de Novembro de 2024.

Matheus Medeiros Melo Colomance